

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT
Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: VER. CÉZARE PASTORELLO - SOLIDARIEDADE

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 30 de 03/05/2019. "Configura infrações administrativas relacionadas a maus-tratos contra os animais, no âmbito do Município de Cáceres, estabelecendo sanções respectivas e dá outras providências."

PROTOCOLO N°: 1025/2019.

DATA DA ENTRADA: 03 de maio de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 06 / 05 /2019	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--------------------------------------	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input checked="" type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 03/05/2019
Horas 10:33 Sessão 1025
Ass. Belo
Protocolo Interno

PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei <input type="checkbox"/> Projeto De Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto De Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>30 / 19</u>	APROVADO Presidente da Câmara REJEITADO Presidente da Câmara
Em	Sob nº			
Hrs	Ass.			
/	/			

LEI N. _____ de _____ de 2019

Configura infrações administrativas relacionadas a maus-tratos contra os animais, no âmbito do Município de Cáceres, estabelece sanções respectivas e dá outras providências

O Vereador Cézare Pastorello - SD, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e Regimento Interno, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Cáceres aprovou e assim sendo, o Prefeito municipal PROMULGA e SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Cáceres, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I- mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

- II- privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- III- lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;
- IV- abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- V- obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- VI- castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII- criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII- utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX- provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X- eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI- não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII- exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII- abusá-los sexualmente;
- XIV- enclausurá-los com outros que os molestem;
- XV- promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI- deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XVII- outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;
- XVIII-negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.

§ 1º Não se considera maus-tratos contra os animais, a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e Hipismo Rural.

§ 2º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:

- I- os animais tutelados soltos em vias públicas;
- II- os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

Art. 3º Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I- a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II- a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III - a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo único. Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

Art. 4º No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I- advertência, por escrito;
- II multa, no valor de 55 URM;

- III- apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV- destruição ou inutilização de produtos;
- V- suspensão parcial ou total das atividades;
- VI- sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de 14 URM's.

§ 5º A multa a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, IX, XIII e XIV do art. 2º, caput, desta Lei.

§ 6º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

- I- suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II- cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III- proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;
- IV- guarda do animal.

Art. 6º Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças, autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário multa no valor de 55 URM.

Art. 7º As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado se for encontrado no local, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 8º As multas previstas nesta Lei serão calculadas pelos valores atualizados da Unidade de Referência Municipal – URM.

Art. 9º Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

- I- 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;
- II- 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;
- III- em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

Art. 10 O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

- I- pessoalmente;
- II- pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);
- III- por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 11 Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 12 Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em

programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 13 O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8º desta Lei.

Art. 14 Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) animal(is), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is) (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º A Para os efeitos desta Lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes com menos de 2 (dois) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscal.

§ 5º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 15 Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019.

Vereador Cézare Pastorello - SD

JUSTIFICAÇÃO

Quando o assunto é denúncia de maus-tratos ou crueldade contra animais, muitas pessoas ficam inibidas de fazê-lo, pois, não encontram em nosso município um órgão capacitado para fiscalizar este tipo de conduta, recorrendo as autoridades policiais ambientais, que diante do acúmulo de serviço ou até ausência de viaturas policiais, deixam de atender as ocorrências no momento em que são relatadas.

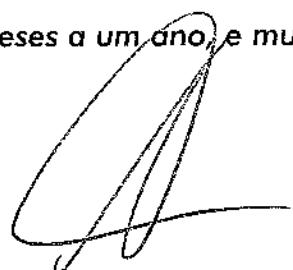
Assim, é preciso criar no âmbito municipal mecanismos para que seja proporcionado efetivamente a punição, em âmbito administrativo, daquelas pessoas que venham a praticar maus-tratos a animais de quaisquer espécies, sejam domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos – como abandono, envenenamento, presos constantemente em correntes ou cordas muito curtas, manutenção em lugar anti-higiênico, mutilação, presos em espaço incompatível ao porte do animal ou em local sem iluminação e ventilação, utilização em shows que possam lhes causar lesão, pânico ou estresse, agressão física, exposição a esforço excessivo e animais debilitados (tração), rinhas, etc.

É possível portanto, estabelecer regras no âmbito municipal, visando não só a prevenção, como também a punição daqueles que venham a praticar maus-tratos contra os animais.

A Lei de Crimes Ambientais prevê o seguinte tipo penal:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.



§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. "A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Na Constituição Federal é previsto ainda que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII – proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à残酷dade."

Assim, neste projeto de lei, os casos de maus-tratos aos animais serão efetivamente combatidos no nosso município, com exatidão sobre os fatos ocorridos, o local e, se possível, o nome e endereço do(s) responsável(s).

É de se notar que o autor das autuações por violação a presente lei, será o Município de Cáceres e não o cidadão. Sendo assim, s.m.j., as pessoas não mais temerão em denunciar, pois, como afirmamos alhures, diante da ineficiência do Estado em fiscalizar e punir os infratores, as pessoas se calam frente aos maus-tratos contra os animais, e deixam de exigir das autoridades responsáveis às providências previstas por lei.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2019.

Cézare Pastorello – SD
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CERTIDÃO Nº 22/2019

Certifico e dou fé que os presentes autos Projeto de Lei nº 30,
de 03 de maio de 2019, foram encaminhados à Comissão Constituição,
Justiça Trabalho e Redação; Economia, Finança e Planejamento, Industria,
comércio, agropecuária e Meio Ambiente, no dia 08 de maio de 2019 para
parecer.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 08 de abril de 2019.

Fernando André Abreu do Espírito Santo
Fernando André Abreu do Espírito Santo
Diretor da Secretaria Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 135/2019.

Referência: Protocolo nº: 1025/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: vereador Cézare Patorello - Solidariedade.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019, configura infrações administrativas relacionadas a maus-tratos contra os animais, no âmbito do Município de Cáceres, estabelecendo sanções respectivas e dá outra providencia.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, vem com fundamento no artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, analisar o Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019, que estabelece as infrações administrativas relacionadas a maus-tratos contra os animais, no âmbito do Município de Cáceres.

Em analise ao objeto estudado constatamos à relevância da proposição apresentada pelo nobre vereador Cézare Patorello - Solidariedade, que vem fomentar a defesa dos animais na cidade de Cáceres,

A Constituição Federal, prevê em seu artigo 225, inciso VII, o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

Veja que o texto Constitucional é claro ao proteger os animais de qualquer tipo de crueldade. Além do mais, é tendência mundial a defesa dos animais até mesmo no próprio texto constitucional há previsão legal da defesa dos direitos animais, sendo norma programática o objetivo de abolir incrementalmente a condição de propriedade dos animais a proposição vem abolir e reprimir maus tratos aos animais.

E do ponto vista legal, vemos que não há impedimentos constitucionais, preenchendo os requisitos para o seu regular prosseguimento da matéria.

Diante disso o relator decide nos fundamentos acima citados, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2019.

Elza Basto Pereira - PSD
PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkin - PTB
RELATOR

Wagner Sales do Couto - PODEMOS
MEMBRO

2



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 98/2019.

Referência: Protocolo nº: 1025/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: vereador Cézare Patorello - Solidariedade.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019, configura infrações administrativas relacionadas a maus-tratos contra os animais, no âmbito do Município de Cáceres, estabelecendo sanções respectivas e dá outra providencia.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, vem com fundamento no artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, ao analisar o Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019, configura infrações administrativas relacionadas a maus-tratos contra os animais, no âmbito do Município de Cáceres.

Em analise ao objeto estudado constatamos à relevância da proposição apresentada pelo nobre vereador Cézare Patorello - Solidariedade, que vem fomentar a defesa dos animais na cidade de Cáceres,

Autores apontam que hoje a tendência mundial a defesa dos animais até mesmo no próprio texto constitucional há previsão legal, da defesa de direitos animais, pois para isso seria necessário abolir incrementalmente a condição de propriedade dos animais e do ponto de vista financeiro, vemos que não há criação de despesas para o município, assim está presente os requisitos para o regular prosseguimento da matéria.

Diante disso o relator decide nos fundamentos acima citados, pela aprovação do Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças E Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2019.

Elias Pereira da Silva - (Avante)
PRESIDENTE

Claudio Henrique Donatoni - (PSDB)
RELATOR

Jerônimo Gonçalves Pereira - (PSB)
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE.

Parecer nº 108/2019.

Referência: Protocolo nº: 1025/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: vereador Cézare Patorello - Solidariedade.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019, configura infrações administrativas relacionadas a maus-tratos contra os animais, no âmbito do Município de Cáceres, estabelecendo sanções respectivas e dá outra providencia.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A Comissão de Industria, vem com fundamento no artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, ao analisar o Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019, configura infrações administrativas relacionadas a maus-tratos contra os animais, no âmbito do Município de Cáceres.

Em analise ao objeto estudado constatamos à relevância da proposição apresentada pelo nobre vereador Cézare Patorello - Solidariedade, que vem fomentar a defesa dos animais na cidade de Cáceres,

É tendência mundial a defesa dos animais até mesmo no próprio texto constitucional há previsão legal da defesa dos direitos animais, pois é norma programática o objetivo de abolir incrementalmente a condição de propriedade dos animais. E do ponto vista legal, vemos que não há impedimentos legais, preenchendo os requisitos para o seu regular prosseguimento da matéria.

Diante disso o relator decide nos fundamentos acima citados, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão Industria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 30, de 03/05/2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2019.

Claudio Henrique Donatoni - PSDB
PRESIDENTE

Creude de Arruda Casrillon – Podemos.

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSD
MEMBRO